



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 083/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos passageiros do seguro por acidente de trânsito por parte das empresas de transporte coletivo que operem no Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de julho de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 2790
Recebido 12/07/07 às 10:58
Recebido por <i>met</i>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos passageiros do seguro por acidente de trânsito por parte das empresas de transporte coletivo que operem no Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte intermunicipal de passageiros, incluídas as operadoras de terminais rodoviários que operem no Estado, ficam obrigadas a afixar em seus estabelecimentos, postos de venda de passagens e veículos de transporte, avisos referentes ao seguro estabelecido pelo art. 20, alínea "I", do Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966, inclusive quanto aos eventos compreendidos na cobertura e respectivos valores de indenização, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade aos passageiros contendo, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20, alínea "I", do Decreto-Lei Federal nº 73, de 1966, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que seguem por pessoa vitimada:

a) no caso de morte, 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país;

b) no caso de invalidez permanente, 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país;

c) como reembolso à vítima, no caso despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, até 8 (oito) vezes o valor do salário mínimo vigente no país;

Parágrafo único. O quadro contendo o aviso deverá ter como medida mínima a seguinte área:

I – nos terminais, mil e quinhentos centímetros quadrados;

II – no interior dos ônibus, cento e vinte centímetros quadrados.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de julho de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~